



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º: 7.329-6/2013
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2013
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

Tratam os autos das **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA/MT**, referentes ao exercício de 2013, de responsabilidade do gestor, **Sr. Joel Ferreira**, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, submetidas ao julgamento deste Tribunal em face de sua competência constitucional.

O controle interno esteve sob a responsabilidade do Sr. Cristiano de Almeida Costa.

O relatório técnico preliminar foi realizado com base nas informações prestadas a esta Corte de Contas por meio dos processos físicos, bem como dos informes extraídos dos sistemas informatizados do órgão/entidade e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

1. RECEITA

A efetiva arrecadação de receita durante o exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de BOM JESUS DO ARAGUAIA, foi de R\$



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

12.506.986,75 (doze milhões, quinhentos e seis mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), conforme informações do Sistema Aplic.

2. DESPESAS

No que se referem às despesas, a Prefeitura Municipal de BOM JESUS DO ARAGUAIA realizou o empenho de R\$ 11.839.274,70, tendo liquidado o equivalente a R\$ 11.767.427,59 e pago R\$ 11.202.120,13. Importante destacar que os valores das despesas supramencionadas são referentes até o mês de maio de 2013, conforme informações do Sistema Aplic.

3. RESTOS A PAGAR

Da análise dos registros de restos a pagar constatou-se que no período de janeiro a agosto/2013 não houve cancelamentos de restos a pagar processados.

4. DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES, COMUNICAÇÕES E TOMADAS DE CONTAS

Cabe destacar que até o mês de outubro de 2013 não foram apresentadas a esta Corte denúncias contra os atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

Compulsando os autos verifico que os processos relativos a representações indicados pelos técnicos se referem a exercício anterior, ou



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

seja, de competência atribuída a outro relator.

Necessário pontuar que até outubro de 2013 não foram apresentados processos relativos à tomada de contas, conforme levantamento da equipe de auditoria.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012

As Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de BOM JESUS DO ARAGUAIA, relativas ao exercício anterior, foram julgadas irregulares, nos termos do Acórdão n.º 5.839/2013-TP.

6. RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA

O Auditor Público Externo, Sr. Francisco Evaldo F. Leal elaborou relatório técnico preliminar de auditoria, apontando inicialmente 27 (vinte e sete) irregularidades e sugeriu a notificação dos responsáveis.

7. DEFESA

Por não constar nos autos ato formal de delegação de competência, determinei a citação tão somente do Prefeito, Sr. Joel Ferreira, que apresentou sua defesa, pugnando ao final, pela regularidade das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de BOM JESUS DO ARAGUAIA.

8. ANÁLISE DA DEFESA



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

A SECEX desta Relatoria, após minuciosa análise dos termos da defesa e da documentação que a instrui, emitiu relatório conclusivo ratificando a ocorrência de 21 (vinte e uma) irregularidades. A saber:

- Sr. Joel Ferreira – Prefeito e ordenador de despesas

1. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

1.1. O veículo tipo camionete SUV10 (empenho 947/2013), não foi recebido por comissão de, no mínimo, três membros, nos termos do art. 15, §8º, da Lei 8666/1993. Tópico 3.2.

1.2. A execução dos contratos não foi efetivamente acompanhada e fiscalizada por representante da Administração¹¹ (art. 67 da Lei 8.666/93). Tópico 3.4.

2. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.1. Os serviços relativos aos cargos de Controlador Interno, Contador e de Procurador Jurídico, considerados de natureza permanente, ainda estão sendo realizados por prestadores de serviços terceirizados, em contradição ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal e aos entendimentos técnicos consolidados neste Tribunal. Tópico 3.13.

3. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

3.1. Até o mês de junho/2013, o setor de contabilidade ainda não havia realizado o lançamento do crédito tributário do IPTU, considerando que o seu fato gerador ocorreu em primeiro dia do exercício financeiro (art. 100 da Lei 4320/64). Não há designação de contador. Tópico 3.1.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

3.2. Os valores da receita arrecadada de ITBI não foram devidamente contabilizados (art. 57, L. 4.320/64). Tópico 3.1.

4. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

4.1. Classificação imprópria de despesas como manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme relação constante no Apêndice IX (art. 212, CF)12 Tópico 3.8.

4.2. Incompatibilidade entre os registros contábeis e o inventário físico dos bens permanentes (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64) Tópico 3.10.

5. HB10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93).

5.1. Conceder reequilíbrio econômico-financeiro da ata de registro de preços 01/2013 e do contrato 06/2013, sem efetivamente comprovar e quantificar o desequilíbrio econômico-financeiro, em desacordo com as regras da Lei 8.666/93 (art. 65, II, d, da Lei 8.666/93) Tópico 3.4.

6. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

6.1. Deixar de providenciar a publicação da revisão de preços no mesmo veículo de comunicação (Jornal da AMM) que publicou a ata de registro de preços 01/2013 e o contrato 06/2013 que tiveram os preços (princípios da publicidade e da transparência previstos no art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei 8666/93). Tópico 3.4.

6.2. Deixar de providenciar a autuação, protocolização e numeração do processo documental de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro do ata de registro de preços 01/2013 e do consequente contrato 06/2013. Tópico 3.4.

9. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

9.2. Controle de custos de manutenção de veículos equipamentos ineficiente. Tópico 3.12.

9.3. Subutilização do sistema informatizado (módulo controle de controle de frotas). Tópico 3.10.

10. NB 08. Diversos_Grave_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro).

10.1. Ineficiência na manutenção e conservação em condições mínimas de funcionamento dos veículos do transporte escolar (Art. 37 CF/1988 e Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro). Tópico 3.10.

11. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

11.3. Ausência de autenticação das cópias dos documentos de habilitação nos procedimentos Convite (art. 32 da Lei 8666/93). Tópico 3.3.

12. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002).

12.1. Não foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do aviso e a apresentação das propostas (art. 4º, V, da Lei 10.520/2002). Tópico 3.3.

13. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

13.1. Foram constatadas despesas não autorizadas no orçamento e lesivas ao erário decorrentes de juros e multas de pagamentos extemporâneos de faturas da Rede Cemat e de telefonia, gerando o recolhimento de R\$ 1.158,40 (Hum mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta centavos)(art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64). Tópico 3.2.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

14. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

14.1. Deixar de reter o Imposto Sobre Serviços e o Imposto de Renda sobre serviços contratados (art. 11, LRF e Art. 7º, da Lei nº 7.713/1988) Tópico 3.2. – DB 14

16. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular comprovação da liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

16.1. Pagar despesas sem o prévio atesto de recebimentos nos documentos fiscais.

17. MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

17.1. Divergências e ausências de informações nas prestações de contas mensais via sistema APLIC. Tópico 3.11.

17.2. Inserção de informações falsas nas prestações de contas, via sistema APLIC. Tópico 3.11.

18. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

18.1. Sistema administrativo e patrimonial. Atestar notas fiscais sem que tenha efetivamente recebido os produtos. Tópico 3.2.

9. DAS ALEGAÇÕES FINAIS

No autos do processo nº. **7.329-6/2013**, apenas o Sr. JOEL



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

FERREIRA (Prefeito Municipal de Bom Jesus do Araguaia) foi notificado para apresentar alegações finais, todavia, não apresentou defesa, deixando o prazo transcorrer *in albis*.

10. DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador, **Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho**, emitiu o **Parecer n.º 3.008/2014**, no sentido de julgar irregulares, com determinações legais, observações e advertências as Contas Anuais de Gestão e das Contas Anuais de Gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA**, exercício de 2013, sob a responsabilidade do **Sr. Joel Pereira**, com condenação ao gestor, com vistas a ressarcir aos cofres públicos, aplicação de multa e restituição de valores aos cofres públicos Municipal pelo gestor.

É o relatório.